

CAMARA MUNICIPAL DE DELMRO GOUVEIA AL
PROTOCOLO
Nº 0619 0612019
EM 1910612019
A Transa Wilestra
FUNCIONÁRIO

LEI N.º 1.267/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

M 09:40

DISPÕE SOBRE A REINSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO, SEGUINDO A LEI FEDERAL 8.069/1990 E SUAS ALTERAÇÕES, ALTERA A LEI MUNICIPAL 977/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA – ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### TÍTULO I

# Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 1º. Nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações produzidas pela Lei Federal nº. 12.696/2012 e Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- § 1º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.
- § 2º. Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Delmiro Gouveia/AL far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.





Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

 I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

 III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

 IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente:

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. São diretrizes da política de atendimento:

I - Municipalizar o atendimento;

II – Manter o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das respectivas ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo a legislação vigente;

III - Criar e manter programas específicos, observada a descentralização político-

administrativa;

 IV - Manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Criar condições para integrar operacionalmente os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente, em um mesmo local para efeito de agilização do atendimento inicial a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - Mobilizar a opinião pública objetivando maior e mais efetiva participação

dos diversos segmentos da sociedade.

**Art. 4º.** A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;





- II Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA;
- III Conselhos Tutelares;
- IV Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;
- V Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPs.
- VI Todas as demais Secretarias Municipais e Autarquias que atuem direta ou indiretamente com a promoção, proteção, efetivação e garantia dos direitos infantojuvenis.
- § 1º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituídos e mantidos por entidades governamentais e organizações da sociedade civil de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
  - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) Apoio sócio-educativo e meio aberto;
  - c) Colocação familiar;
  - d) Acolhimento institucional;
  - e) Liberdade assistida;
  - f) Prestação de serviço à comunidade
  - g) Semiliberdade;
  - h) Internação.

# CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

### Seção I

Da Manutenção, Vinculação e Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 5°. Fica mantido no Município de Delmiro Gouveia /AL, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, fiscalizador e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Desenvolvimento Social, infância e juventude.





Art. 6°. O CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação prioritária dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Incumbe, ainda, ao CMDCA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4°, caput e parágrafo único, alíneas "a" "b", "c" e "d", combinado com artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal 8:069/90-ECA, e no artigo 227, caput, da Constituição Federal.

- Art. 7°. O CMDCA é órgão com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal 8.069-ECA e suas alterações posteriores.
- §1º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.
- §2°. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.
- Art. 8°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.
- Art. 9°. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:
  - I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
  - V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo único -** Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar representante, desde que este(s) tenha(m) poder



de decisão no âmbito da Secretaria.

### Seção II

# Dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 10. As organizações da sociedade civil, interessadas, em participar do Conselho, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada para realizar o processo, comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente. A presente comissão será composta de conselheiros representantes da sociedade civil, e terá a referida composição publicada por Resolução do CMDCA.
- § 1°. As organizações representativas da sociedade civil serão escolhidas pelo voto das entidades representativas da sociedade civil habilitadas, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.
- § 2º. O CMDCA dará publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer às vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Assembleia específica.
- § 3º. A Comissão responsável pela realização do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil encaminhará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de escolha, a relação das entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros representantes titulares e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- § 4º. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos;
- § 5º. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos apenas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo. Processo este que deverá ser convocado com a antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do mandato;
- § 6º. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade Judiciária, Legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal, bem como, Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais, e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- § 7º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil juntos





ao Conselho de Direitos;

- § 8°. As entidades da sociedade civil que atuam no atendimento de crianças e adolescentes deverão estar registradas e ter seus programas ou projetos/atividades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA local.
- Art. 11. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.
- **Art. 12.** A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único -** A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 15 (quinze) minutos, com qualquer número de votantes.

# Seção III Da Competência

- Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Deliberar e controlar a efetivação da Política Municipal de promoção, proteção, atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e suas alterações, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, constando minimamente as normas de estrutura e forma de escolha da mesa diretora, normas de convocatória, inclusão, discussão e deliberação das matérias em pauta, o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias, as normas de funcionamento das Comissões ou similares, as votações e publicações dos resultados;
- III Conhecer a realidade do município, realizando ou apoiando a realização de eventos, estudos, pesquisas e diagnósticos no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude e elaborar o plano de ação anual;
  - IV Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como



sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

- V Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e das organizações da sociedade civil dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VI Registrar as organizações da sociedade civil que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VII Inscrever os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- VIII Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ampliação do número de Conselhos Tutelares ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IX- Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;
- X Dar publicidade ao edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, e esta Lei, conferindo ampla divulgação ao pleito;
- XI Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XII Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XIII- Homologar a concessão de auxilio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
  - XIV Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA, no sentido



de fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3°, VI, da Constituição Federal, alocando recursos do Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação e fiscalizando a respectiva execução;

- XV Participar, acompanhar, deliberar e emitir recomendações sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4°, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;
- XVI Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XVII Participar, acompanhar e emitir recomendações sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;
- XVIII Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares definindo a organização do atendimento dos mesmos por áreas geográficas do município;
- XIX Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais. Bem como, promover intercâmbio com entidades públicas e particulares organismos nacionais, internacionais, visando atender a seus objetivos
- XX Fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XXI Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;
- XXII Instituir as Comissões Especiais, Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- XXIII Promover conferências, estudos, debates, palestras e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;



XXIV - Estabelecer, em conjunto com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, uma política de qualificação profissional permanente, voltada à correta identificação e atendimento às crianças e adolescentes vítimas de ameaça ou violação de direitos.

# Seção IV Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

- **Art. 14.** Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas ou a renovação da indicação dos titulares das mesmas.
- § 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.
- § 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:
  - I Morte;
  - II Renúncia:
- III Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
  - IV Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;
  - VI Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.
- § 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.
- § 4°. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a organização da sociedade civil que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2° deste artigo.
- § 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará ao Prefeito Municipal e Ministério



Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

- § 6°. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.
- § 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a organização da sociedade civil ou o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.
- § 8°. Nos casos de exclusão ou renúncia de organização da sociedade civil integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.
- § 9°. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Delmiro Gouveia/AL será considerado como serviço público relevante prestado ao Município, e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- § 10°. O Conselheiro de Direitos responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo naquilo que couber o disposto na legislação do servidor municipal.

# Seção V

# Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:
  - I Mesa Diretiva, composta por:
  - a) Presidente;
  - b) Vice-Presidente;
  - c) 1º Secretário;
  - d) 2º Secretário.
  - II Comissões Temáticas, Intersetoriais ou Especiais;
  - III Plenária:
  - IV Secretaria Executiva:
  - V Técnicos de apoio.





- § 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Infância e Juventude, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.
- § 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA serão previamente publicadas.
- § 3º. As sessões instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.
- § 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.
- § 5°. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.
- § 6°. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.
- Art. 16. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.
- § 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.
- § 2º. A presidência deverá ser ocupada por conselheiros representantes da sociedade civil ou do governo
- § 3°. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.
- Art. 17. As comissões serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.
- § 1º. As comissões permanentes ou temporárias terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão.
  - Art. 18. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes



do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

- Art.19. Cabe a Administração Municipal fornecer recursos humanos, equipamentos, materiais de expediente, estrutura física, técnica, administrativa e institucional para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1°. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4°, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.
- § 2º. A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tais como:
  - I- Despesas com aquisição de móveis, equipamentos, veículos e outros bens duráveis e de consumo;
  - II- Pagamento de pessoal;
  - III- Contratação e/ou disponibilização de assessorias e consultorias para elaboração de diagnósticos, capacitações e suporte técnico para elaboração de planos e outras atividades inerentes as atribuições e competências do CMDCA;
  - IV- Custeio de despesas como inscrições, passagens, diárias e outros necessários a garantia da participação dos membros do CMDCA em capacitações e/ou cursos de formação continuada.
- § 3º. Caberá, ainda, à administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.
- § 4º. O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu funcionamento.
- § 5°. Os recursos humanos a que se refere o caput deste artigo dizem respeito a um(a) secretário(a) executivo(a), terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente





administrativo. Assim como, também, designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no mínimo 01 (um) profissional com experiência em políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes, devendo ser um profissional com formação acadêmica de nível superior, com experiência comprovada mediante currículo.

- Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o mês de março de cada ano, um Plano de Ação Municipal e até o mês de junho um Plano de Aplicação para ser executado no decorrer do ano seguinte, que deverá integrar a Lei Orçamentária do Município de Delmiro Gouveia/AL
- § 1º. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado com base no Diagnóstico
- da Realidade e servirá como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, conforme a realidade local, subsidiado pelos Relatórios do(s) Conselho(s) Tutelar(es).
  - § 2º. O Plano de Ação Municipal terá como prioridade:
- I Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- II Incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez e paternidade precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase na violência e exploração sexual e trabalho infantil, fortalecimento da família, reintegração familiar nos serviços de acolhimento institucional e familiar, entre outros;
- III Estabelecimento de política de atendimento para os adolescentes autores de ato infracional, melhoria e aperfeiçoamento das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV Melhoria e expansão dos serviços de acolhimento institucional e familiar e outros no município de Delmiro Gouveia;
  - V Projetos e programas de capacitação e formação continuada do SGD.
- **Art. 21.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.
- Art. 22. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e das organizações da sociedade civil, em respeito aos princípios constitucionais, à municipalização, à descentralização político-administrativa e à participação popular.
- Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.





### **CAPÍTULO II**

# DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -FMDCA

# Seção I Da Manutenção e Natureza do Fundo

- **Art. 24.** Fica mantido o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8069/90 ECA
- e suas alterações posteriores, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA órgão gestor deliberativo do mesmo ao qual é vinculado.
- § 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes
- §2º. A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.
- §3º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.
- §4º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de receitas e despesas fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.
- § 5°. Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.
- § 6°. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público do município de Delmiro Gouveia/AL.
- § 7°. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária municipal.
- § 8º. Deverá ser assegurado que estejam contempladas no ciclo orçamentário as todas as condições e exigências necessárias para a alocação dos recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, voltados ao financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Seção II Das Fontes de Receitas





- Art. 25. Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA servem de complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4°, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2° e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e ao adolescente em seus planos, projetos e ações.
- § 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, será constituído:
- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.
- IV pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;
- V pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;
- VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
  - VII por outros recursos que lhe forem destinados;
- § 2º. As contribuições efetuadas ao FMCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.
- § 3°. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.
- § 4°. O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado no exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

# Seção III Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 26. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados prioritariamente à garantia de ações, projetos e programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto nos §§ 1º-A e 2º, do art. 260, do ECA.





§ 1º. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos

direitos da criança e do adolescente;

 II - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo a garantia da participação dos membros dos Conselhos Tutelares e do CMDCA em congressos, encontros, cursos, treinamentos, oficinas e assemelhados que visem à qualificação funcional dos mesmos;

 IV - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e

atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

 V - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Ações destinadas a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de

crianças e adolescentes;

- VII Construções, reformas e adaptações de espaços com vistas a acessibilidade e a instalação de oficinas desde que o pleno do CMDCA entenda como imprescindível para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo-se observar as vedações previstas nesta Lei.
- § 2º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.
- § 3º. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto nas reuniões do pleno.
- § 4º. A restrição do parágrafo anterior se aplica as reuniões de avaliação e deliberação sobre prestações de contas dos projetos apoiados com recursos do FMDCA.
- Art. 27. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu,





exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente para:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento municipal;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente-CMDCA.

# Seção IV Das Atribuições do CMDCA em Relação ao FMCA

Art. 28. A gestão deliberativa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será da competência exclusiva do CMDCA, cabendo-lhe, dentre outras

atribuições:

I - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Definir o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas

respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - Dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem

financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



 VI - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

VIII - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos

para o Fundo.

IX - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

### Seção V

# Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 29.** O Gestor do Fundo da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6°, caput, da Resolução 137 do CONANDA, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos

da Criança e do Adolescente;

 II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos

da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em

relação ao ano calendário anterior;

- VI Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômicofinanceira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;





- VIII Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
- IX Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4°, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei n° 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.
- Art. 30. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e a administração pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento social, infância e juventude, a qual competirá:
- I Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, doações ou destinações do imposto de renda ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- VI Manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.
- Art. 31. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento social, infância e juventude, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

# Seção VI Do Controle e da Fiscalização

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo Municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



Parágrafo Único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA e seus recursos, deve representar junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

- **Art. 33.** Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento social, infância e juventude, dará ampla divulgação à comunidade:
- I das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- III da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- V da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA à cerca dos recursos do FMCA, projetos aprovados com seus respectivos valores e entidades executora, prestações de contas, relatórios de saldos e movimentações serão divulgados via internet nos sítios oficiais.

- Art. 34. A celebração de convênios, termos de fomento, colaboração, parceria e outros, com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos, campanhas, capacitações e demais finalidades do FMDCA deve se sujeitar às exigências das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 35. Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 36. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do





Adolescente - CONANDA.

# CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES - CTS

### Seção I Da Natureza dos Conselhos Tutelares

- Art. 37. Ficam mantidos os Conselhos Tutelares de Delmiro Gouveia/AL, criados pelas Leis Municipais nº 862/2005 e 977/2009, órgãos municipais de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.
- Art. 38. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Delmiro Gouveia/AL, constituído por 2(dois) Conselhos Tutelares, um com sede no município de Delmiro Gouveia e outro com sede no Distrito de Barragem Leste, que será exercida por 10 (dez) membros, sendo (cinco) membros em cada Conselho com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- § 1º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- § 2º Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da controladoria e da procuradoria jurídica municipal, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Delmiro Gouveia/AL, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n. 8.112/1990.

# Seção II Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 39. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:



- I o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II custeio com remuneração e formação continuada;
- III custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão, tais como custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- § 1º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer destes fins, com exceção ao custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.
- § 2º. Compete à Secretaria Municipal de a qual está vinculado disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.
- § 3°. Constará também na Lei Orçamentária outros itens relacionados no artigo 4°, § 1° da Resolução n° 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, considerados indispensáveis ao funcionamento do órgão.
- § 4°. O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- Art. 40. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à *Internet*, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.
- § 1°. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
- I Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
- II Sala reservada para a recepção do público;





- III Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV Sala reservada para os serviços administrativos;
- V Sala reservada para reuniões; e,
- VI Banheiros.
- §2º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.
- § 3º. Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edificio exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.
- § 4º. O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.
- § 5°. É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.
- § 6°. Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo, e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que se fizer necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.
- **Art. 41.** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

- Art. 42. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder.
- § 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas





públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e as demais órgãos municipais cujas informações tenham uma relação direta.

- § 2º O preenchimento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.
- § 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

# Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

- Art. 43. Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Infância e Juventude, contarão com instalações físicas adequadas, identificação da sede do Conselho Tutelar, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.
- Art. 44. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 17h, em escala entre seus membros, cuja distribuição ficará à cargo do pleno do Conselho Tutelar.
- I O atendimento no período do horário de almoço, noturno de segunda a sextafeira e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei, na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Delmiro Gouveia/AL e nas deliberações do Colegiado Tutelar.
- § 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.
- § 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e deverá se pautar na realidade do Município.
- § 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao servido público municipal.
- § 4º O gozo da folga compensatória depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro



### PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA GABINETE DO PREFEITO

simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

- § 5º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.
- II O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 38, inciso II desta Lei.
- § 1º. O Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Infância e Juventude do Município de Delmiro Gouveia/AL, de igual forma, enviará a mesma para os órgãos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, caso ocorra a necessidade de alteração na escala semanal os órgãos serão informados.
- § 2º. Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser distribuídas equitativamente entre seus membros, sendo 30 (trinta) horas no horário de expediente previsto no caput deste artigo, destinado ao atendimento à população e outras atividades oriundas do exercício da função, e as demais horas em escalas de sobreaviso idênticas entre seus pares.
- § 3°. As escalas devem garantir a presença de no mínimo 03 (três) conselheiros tutelares por plantão, bem como, a totalidade dos membros do Conselho Tutelar nas reuniões semanais ordinárias.
- § 4º. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.
- § 5º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Infância e Juventude, controlar o cumprimento da carga horária estabelecida nesta Lei Municipal.
- § 6°. O disposto no § 2° não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.
- § 7°. O cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, no que não contrariar a Lei Federal nº 8069/90 e suas modificações posteriores, obedecerá as normas desta lei e do funcionalismo público municipal de Delmiro Gouveia/AL.
  - Art. 45. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo,



uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

- § 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
- § 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.
- § 3°. Será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados do município, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.
- Art. 46. Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.
- Art. 47. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo (a) Conselheiro (a)que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele/ela.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

- Art. 48. Cabe a Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Infância e Juventude oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA.
- § 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA, utilizando-se do mesmo sistema para a emissão relatórios, em cumprimento ao inciso IX, artigo 136 da Lei Federal 8.069/90.
- § 2º. Cabe aos Conselhos Tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e demais Secretarias e/ou órgãos municipais trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte destes, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos
- § 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.
  - § 4º. Os Relatórios dos Conselhos Tutelares serão utilizados como fontes quando





da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, garantindo-se participação de seus membros nos momentos de sua discussão e definição das prioridades, apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4°, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

- Art.49. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
- § 1°. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- § 2°. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.
- § 3°. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.
- § 4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.
- § 5°. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
- § 6°. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.
- Art. 50. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

### Seção IV

# Do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 51. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob a responsabilidade do Conselho





Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame através de publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

- Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.
- § 1°. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto nas Leis nº 8.069/1990 e nº 9.709/1998, bem como, nesta lei e será fiscalizado pelo Ministério Público.
- § 2º. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente ou por oficio, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes.
- § 3º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.
- § 4º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.
- § 5°. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.
- § 6°. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.
- Art. 53. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados por região administrativa.
- § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) por região administrativa, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.
- § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.
- Art. 54. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

- § 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes do dia do certame.
- § 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- I A composição da Comissão do Processo Eleitoral ou ratificação de Comissão já existente;
- II O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos;
- III As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- IV A documentação a ser exigida dos candidatos, bem como, a forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;
- V As capacitação para candidatos e as regras da avaliação de conhecimento específico de caráter eliminatório;
- VI As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas de divulgação e campanha permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- VII Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes; e,
- VIII O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares.
- § 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

# Seção V Da Composição da Comissão Especial do Processo de Escolha - CEPE

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho





Tutelar local a uma Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária.

- Art. 56. A CEPE deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e elegerá dentre seus membros 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, devendo também ser eleito um(a) Secretário(a).
- § 1º. Poderão compor a CEPE integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores e assessorial técnica, jurídica e/ou logística, desde que aprovados pela plenária do Conselho, ficando também a cargo do pleno a definição do número de representantes destas categorias.
- § 2º. A constituição e as atribuições da Comissão Especial deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão dentro dos prazos estabelecidos no calendário oficial.
- § 4º. No Edital de Convocação para o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.
- § 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- § 6°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

# Seção VI Da Inscrição

- Art. 57. Para se inscrever a função de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:
- I Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade, na data da inscrição de candidatura;
- II Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;





- III Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
  - IV Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V Apresentar no momento da inscrição diploma, certificado ou declaração de escolaridade de nível médio, equivalente ao médio ou superior, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;
- VI Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- VII Comprovar conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia de Direitos por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório com nota mínima igual ou superior a 6,0 (seis) e com frequência comprovada de 100% em curso de formação que antecede a mesma, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.
- VIII Comprovar de experiência de no mínimo 02 (dois) anos no atendimento de criança e/ou adolescente, nas áreas de defesa, proteção e promoção de direitos mediante currículo e declarações ou comprovante de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou certificado, declaração de conclusão ou diploma de curso superior nas áreas de ciências sociais aplicadas e de acordo com os critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, através de edital;
- IX Ter conhecimento teórico e prático em informática, comprovados mediante apresentação de Certificado ou Declaração de conclusão de curso, bem como ser aprovado em avaliação de conhecimentos básicos em informática, em processo a ser disciplinado por Edital do CMDCA.
- X Apresentar de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.
- XI Não incidir nas hipóteses do art. 1°, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
- XII Não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- XIV Estar quites com as obrigações militares (para candidatos do sexo masculino).
- § 1º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento antes da elaboração do edital do processo de escolha dos membros do





conselho tutelar, assim como, deve abster-se de votar e apresentar propostas para o edital ao qual o mesmo pretenda se submeter, tendo em visto o princípio da impessoalidade das atividades públicas.

- § 2°. A comprovação do critério do inciso VIII se dará mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I Curriculum, citando no mesmo fontes de referências, em até 01 (uma) organização da sociedade civil registrada no CMDCA, órgão, programa ou serviço governamental ou em empresa privada, assim como, na condição de autônoma;
- II Declaração do dirigente máximo da organização da sociedade civil registrada no CMDCA, órgão, programa ou serviço governamental ou empresa privada que interessado tenha atuado;
  - § 3º. O critério do inciso VIII também poderá ser comprovado mediante:
- I Comprovante de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II Certificado, declaração de conclusão ou diploma de curso superior nas áreas de ciências sociais aplicadas.
- § 4º. O candidato(a) deverá entregar junto com a documentação descrita neste artigo cópia da cédula de identidade, CPF, Título de Eleitor Válido e comprovante de votação dos dois últimos pleitos eleitorais.
- Art. 58. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA ou a Comissão Especial conforme deliberação do pleno, até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.
- Art. 59. A inscrição do candidato deverá ser realizada em local, hora e prazo designado pelo Edital do CMDCA para o pleito.
- Art. 60. A inscrição constará do preenchimento de requerimento fornecido aos candidatos no ato da inscrição.
- §1º. O requerimento de inscrição deverá ser preenchido sem rasuras, ressalvas ou emendas e protocolado dentro do prazo, endereçado ao Presidente do CMDCA ou da Comissão, conforme dispuser o edital, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos.
- a) Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no processo de escolha;
  - b) O protocolo do pedido de inscrição implica por parte do candidato no



conhecimento e aceitação de todos os termos fixados no edital e em prévia aceitação do cumprimento do que estabelece a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores, Constituição Federal e nesta Lei;

- c) O pedido de inscrição que não atender às exigências desta lei e legislação federal pertinente será cancelado, bem como anulados todos os atos dele decorrentes:
- Não será permitida inscrição condicional, nem por correspondência ou por Procuração.
- §2º. A inscrição do candidato é individual, não sendo admitida a composição de chapas.
  - Art. 61. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

- **Art.62.** A Comissão Especial, no prazo estabelecido no edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.
- Art. 63. Com a publicação do edital das inscrições será aberto prazo a ser estabelecido a cada processo de escolha, para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.
- § 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, no prazo a ser estabelecido a cada processo de escolha, apresente sua defesa.
- § 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Especial decidirá no prazo a ser estabelecido em edital, dando ciência da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.
- § 3º. Da decisão da Comissão Especial caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo a ser estabelecido a cada processo de escolha, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.





**Art.64.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo a ser estabelecido em edital, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

### Seção VII Da Prova de Conhecimentos

- Art.65. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, com questões múltiplas e prova prática informática básica, ambas de caráter eliminatório.
- Art. 66. A prova descrita no inciso VII do artigo 57 conterá questões objetivas, podendo conter também questões subjetivas conforme deliberação do CMDCA e tratará dos conteúdos Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 67. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.
- § 1º. A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, com comprovada experiência na área de formação ou capacitação de integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de edital de chamada pública ou outro meio legalmente estabelecido, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.
- § 2º. Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deverão ser deliberados pelo CMDCA a cada processo de escolha, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.
- §3°. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova escrita com meia hora de antecedência. Devendo estar munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, de um documento original de identidade e do comprovante de inscrição.





- §4º. Não serão computadas questões não respondidas, nem no caso de questões objetivas que contenham mais de uma resposta, mesmo que uma delas esteja correta, emenda ou rasura, ainda que legível.
- §5°. Será excluído do processo de escolha o candidato que, além das demais hipóteses previstas no Edital, que incidirem nas hipóteses abaixo:
  - I apresentar-se após o horário estabelecido para a realização da prova;
  - II apresentar-se para a prova em outro local;
  - III não comparecer à prova, seja qual for o motivo alegado;
- IV não apresentar um dos documentos de identidade exigidos nos termos do Edital, para a realização da prova;
  - V ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal;
- VI ausentar-se do local de prova antes de decorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) minutos a partir do início da mesma;
- VII se for surpreendido em comunicação com outras pessoas ou utilizandose de livros, notas, impressos ou outros meios não permitidos;
- VIII se estiver portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação, tais como pagers, celulares e outros;
  - IX lançar mão de meios ilícitos para a execução da prova;
  - X não devolver integralmente o material solicitado;
  - XI perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos.
- §6°. As questões eventualmente anuladas serão consideradas corretas para todos os candidatos.
- §7º. Os candidatos que atingirem, no mínimo 60% (sessenta por cento) da Prova serão classificados e habilitados para participarem do processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares.
- §8º. A relação dos aprovados na Prova de Conhecimentos será publicada no prazo estabelecido em edital aprovado pelo CMDCA, devendo de igual forma conter o prazo para recurso.
- §9°. Os recursos contra as questões deverão ser encaminhados com as devidas justificativas para a Comissão Especial.
- §10. Ultrapassado o prazo de recurso, o CMDCA publicará edital com o resultado final da prova conhecimentos com a respectiva classificação, no prazo estabelecido no calendário oficial, com o nome dos candidatos habilitados a participarem do pleito.

Seção VIII Da Campanha Eleitoral





- **Art. 68.** A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as normas previstas nesta lei e aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais.
- § 1°. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.
- § 2°. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.
- **Art. 69.** Na regulação específica serão observadas ainda as seguintes vedações:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

- II doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação ou utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografías de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação
- VI a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;
- VII favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
- VIII confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
  - b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação,





oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

- c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores.
  - § 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.
  - § 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.
    - § 3º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
    - a. Utilização de espaço na mídia;
    - b. Transporte aos eleitores;
- c. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- d. Distribuição de material de propaganda ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e. Propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
  - f. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- § 4º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.
- Art. 70. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.
- § 1º. A inobservância do disposto no art. 69 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de





R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

- § 2º. As multas que trata o parágrafo anterior serão revertidas em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Delmiro Gouveia-AL
- § 3º. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.
- § 4º. A Comissão Especial poderá aplicar como medida prévia a cassação da candidatura a sanção de Advertência, conforme gravidade da violação ou reiteração de descumprimento das regras, observando-se, ainda, no que couber, o procedimento administrativo similar ao previsto nesta Lei.
- **Art. 71.** A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato ou através de *curriculum vitae*, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.
- § 1º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que for publicada a relação daqueles(as) aprovados(as) em avaliação de conhecimento específico de caráter eliminatório, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para a eleição, sujeitando-se o candidato que promovê-la em período diferente à cassação de seu registro de candidatura.
- § 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.
- §3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.
- Art. 72. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Seção IX Da Votação e Apuração dos Votos





**Art. 73.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Comissão especial, conforme deliberação do pleno, dentre outras funções:

Parágrafo Único. Definir os locais de votação, zelando, quando for o caso, para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares, devendo primar pelo amplo acesso de todos os munícipes e não contenha excesso de eleitores e deverão ser divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

- Art. 74. A pleito ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- Art. 75. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.
- § 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Comissão do mesmo, providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.
- § 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Delmiro Gouveia/AL, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar.
- § 3°. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção e serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, devendo sua totalidade ser rubricadas pelo Presidente da Comissão Especial e pelos respectivos responsáveis pelas secções de votação.
- Art. 76. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a Comissão por ele delegada, com apoio dos órgãos municipais;
- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Polícia Militar e/ou Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;
- c) outras de cunho institucional, voltadas a garantia da segurança, transparência, divulgação e êxito de todo o processo.



- § 1º. Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.
- § 2°. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.
- Art. 77. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao CMDCA o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.
- Art. 78. O eleitor poderá votar em apenas um candidato, não sendo admitida a composição de chapas.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

- Art. 79. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da CEPE, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.
- § 1º. A apuração e a publicação final serão feitas em local centralizado a ser definido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo está também conter as regras de contagem dos votos, os critérios de entrada e permanência dos candidatos ou representantes dos mesmos, requerimento de impugnação de voto, prazos para recursos, dente outros aspectos.
- § 2°. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.
- § 3°. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;



- § 4º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio, ficando a cargo da Comissão Especial verificar a necessidade da retirada e respectiva negação de permanência de um ou ambos dos locais de votação, devendo este procedimento ser justificado e registrado em ata e encaminhado ao representante do Ministério Público;
- § 5°. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver que se ausentar.
- § 6°. A Comissão Especial do Processo de Escolha manterá registro de todas as intercorrências do processo de escolha, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.
- § 7°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 02 (dois) anos e, após, poderão ser destruídos.
- **Art. 80.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate entre os candidatos, será escolhido pela ordem, aquele que:

- I Tiver obtido a maior nota na Prova;
- II Tiver mais tempo de experiência na área da criança e do adolescente;
- III Tiver maior escolaridade;
- IV Persistindo o empate, o de maior idade.
- **Art. 81.** O resultado do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.
- Art. 82. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.
- Art. 83. O Poder Executivo Municipal deverá garantir os recursos necessários em dotação orçamentária própria para a efetivação plena do processo de escolha do Conselho Tutelar, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta Lei.



# Seção X

# Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

**Art. 84.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros ainda que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

# Seção XI Do Mandato, Posse e Formação dos Conselheiros Tutelares

- Art. 85. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.
- § 1º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados, por região administrativa, serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, através de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função e das atribuições do Conselho Tutelar, na forma do disposto nos arts. Nºs 131 e 136, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os demais candidatos empossados na condição de suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
- § 2°. Os candidatos eleitos como suplentes, deverão confirmar presença na cerimônia de posse mediante oficio endereçado ao CMDCA dispondo à cerca da disponibilidade e interesse de assumir nesta condição, sendo convocados de acordo com a ordem de votação, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA para tomar posse na condição de titulares nos casos de férias e vacâncias, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- § 3°. Aqueles que não desejarem tomar posse ou participar da capacitação deverão manifestar sua intenção de abdicar da qualidade de titular ou suplente de forma oficial através de oficio endereçado ao CMDCA ou através de carta manuscrita. Em ambos os casos deverá estar expressa e de forma clara as razões de tal decisão.
- § 4°. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.
- § 5°. Em caso de impossibilidade de participação na cerimônia de posse o(a) candidato(a) escolhido pela população, quer seja na condição de titular ou suplente, deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, quando for o caso, que será avaliada pelo colegiado do CMDCA,



podendo proceder a referida posse em reunião ordinária subsequente ou convocada extraordinariamente para este fim.

- § 6º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.
- § 7º. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.
- § 8º. Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo, deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.
- § 9º. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares;
- § 10°. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.
- Art. 86. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes até a quinta colocação por região, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA preferencialmente antes da posse, com frequência de no mínimo 100% (cem por cento).
- § 1º. Caso não seja possível a realização de capacitação antes da posse, tal procedimento deverá ser justificado pelo CMDCA e publicado em resolução, sendo estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua realização, ficando igualmente condicionada a permanência na condição de titular ou suplente à participado na referida capacitação/treinamento.
- § 2º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima, não tiver justificativa de faltas aceitas pelo pleno do CMDCA ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse ou terá seu mandato cassado, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.
- § 3°. Só poderá assumir a titularidade, em caso de vacância, o candidato suplente que se submeter aos estudos previstos no caput deste artigo.
- § 4º. O conselheiro reconduzido ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação





continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e a atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 5°. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias. Assim como, anualmente o CMDCA articulará, apoiará ou promoverá via FMCA formações e capacitações para os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes, devendo para tanto, elaborar juntamente com os membros dos Conselhos Tutelares e outros atores do SGD um Plano de Formação Continuada, contendo os conteúdos programáticos prioritários, cronograma e planejamento orçamentário, podendo o mesmo ser revisto periodicamente.

# CAPÍTULO IV Da Organização dos Conselhos Tutelares

Art. 87. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:
I - a coordenação administrativa/presidência;
II - o colegiado;

# Seção I Da Coordenação Administrativa/Presidência do Conselho Tutelar

- Art. 88. O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador administrativo/Presidente, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução.
- Art. 89. A destituição do Coordenador administrativo/Presidente do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único - Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

- Art. 90. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:
- I coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
  - II convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
  - III assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- IV enviar até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;





V - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

 VI - participar do rodízio de distribuição de casos, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

- VII encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com cópia para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- VIII encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orcamentária anual do Conselho Tutelar;
- IX comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X exercer outras atividades, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar, estabelecidas no regimento interno do órgão.

# Seção II Do Colegiado do Conselho Tutelar

- **Art.91.** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:
- I exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
- II definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;
- III organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;





- V organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;
- VI propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VII participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
  - VIII eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;
- IX destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- X elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração;
- § 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.
- § 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

# Seção III Dos Impedimentos na Análise dos Casos

- **Art. 92.** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:
- I o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
  - II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
- IV receber ou obtiver algum benefício antes ou depois de iniciado o atendimento:
  - V tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- § 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.





§ 2º. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

# Seção IV Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

- Art. 93. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei, obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas, e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.
- § 2º A escuta das crianças e adolescentes destinatárias das medidas a serem aplicadas, além de obrigatória sempre que estas tiverem condições de exprimir sua vontade, deverá ser realizada preferencialmente por meio de equipe técnica qualificada, devendo sua opinião informada ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §1º, 5º e 7º da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.
- § 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para o diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.
- § 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.
- **Art. 94.** Incumbe aos Conselhos Tutelares, as atribuições previstas no art. 136 do ECA, além de outras previstas no mesmo diploma legal:
- I zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações,





representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

- II atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII e atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, todos da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- III aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;
- V fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;
- VI representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VII assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- VIII encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;
- IX participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2°, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e adolescência.





- § 1º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.
- § 2º. Para o exercício da atribuição contida no inc. VII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões, embasadas em dados dos atendimentos do órgão, para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.
- § 3º. Preservando a identidade das pessoas envolvidas nos atendimentos, com o objetivo de instrumentalizar o CMDCA para adoção de programas educacionais e preventivos e, ainda com fim de fornecer subsídio para justificar recursos específicos na elaboração da peça orçamentária anual, o Conselho Tutelar deverá apresentar trimestralmente ao CMDCA relatório estatístico sobre o número de atendimentos realizados, tipificação das violações de direitos, perfil das crianças e adolescentes vítimas, perfil dos agentes violadores, fragilidades da rede de atendimento local, dentre outros dados relevantes para o planejamento de programas e projetos de garantia de direitos de crianças e adolescentes.
- § 4º. Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas deste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.
- Art. 95. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.
- § 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou em família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de falta grave.





- § 2º O acolhimento emergencial a que alude o parágrafo anterior deverá ser decidido, nos dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, precedido de contato com os serviços socioassistenciais do município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.
- **Art.96.** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.
  - Art. 97. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:
- I colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos, e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- III promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- IV requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- V estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- VI participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- § 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.
- § 2º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado e responsabilização por usurpação de função pública.
- § 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da



razoabilidade e da legalidade.

- § 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazos para resposta proporcionais a gravidade das demandas, como as situações de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou chefia do órgão destinatário.
- § 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.
- Art. 98. É dever dos Conselhos Tutelares, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.
- § 1º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.
- Art. 99. As decisões do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passiveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.
- § 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou





autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 100. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art.101. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, para defesa de suas prerrogativas institucionais, com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único - A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar de ação judicial pertinente.

**Art. 102.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo único**. O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciarse publicamente acerca de casos específicos atendidos, sob pena do cometimento de falta grave.

- Art. 103. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.
- Art. 104. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o





atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 105. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

- **Art. 106.** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
- I nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;
- II nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- III nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

Seção V Dos Deveres dos Conselheiros Tutelares





- **Art. 107.** São deveres dos Conselheiros(as) Tutelares na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:
  - I Manter conduta pública e particular ilibada;
  - II Zelar pelo prestígio da instituição;
- III Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno:
- VI Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação e rendimento funcional:
  - VII Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
  - X Residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- XI Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
  - XII Identificar-se em suas manifestações funcionais;
  - XIII Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XIV Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- XV Apresentar relatório trimestral extraído do SIPIA até o quinto dia útil do mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas;
- XVI Atender respeitosamente a todos, mantendo registro de cada caso, devendo constar, em síntese, a identificação da criança ou adolescente, a tipificação da violação e do agente violador e as providências adotadas e fazendo consignar em documento próprio os seus encaminhamentos;
- XVII Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, conforme dispõe a Constituição Federal;
  - XVIII Ser assíduo e pontual.
- XIV Cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# PROPERATE AND A CONTRACTOR

#### GABINETE DO PREFEITO

- § 1º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.
- § 2º. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

# Seção VI Da Autonomia do Conselho Tutelar

- Art. 108. O Conselho Tutelar enquanto órgão autônomo no desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.
- § 1º O Conselho Tutelar deverá atuar de forma colaborativa e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 2º Na hipótese de atentado à autonomía e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- Art. 109. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais e administrativos e nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.
- Parágrafo Único A autonomia no aspecto técnico corresponde a capacidade do Conselho Tutelar de definir livremente as providências e aplicar medidas de proteção e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes de lei específica, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 110. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual.





# Seção VII

# Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 111- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do Município na qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

# Seção VIII Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

- Art. 112. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.
- § 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente conforme o nível da categoria dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.
- § 2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, a dedicação exigida, e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- § 3º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.





- § 4º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- § 5º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.
  - § 6°. O Conselheiro Tutelar perderá:
  - I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos;
- III Será suspenso automaticamente, o pagamento ao Conselheiro Tutelar que tiver o seu mandato suspenso ou cassado.
- **Art. 113.** Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:
  - I indenizações;
  - II auxílios pecuniários;
  - III gratificações e adicionais.
- **Art. 114.** Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- Art. 115. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.
- Art. 116. O Conselheiro Tutelar em deslocamento em caráter eventual ou transitório a serviço, representação do órgão ou município ou para capacitações em outro município ou Estado, fará jus a diárias, conforme legislação municipal, para fazer face às despesas de alimentação, hospedagens, passagens e outras pertinentes, via dotação orçamentária municipal específica.
- § 1º. Nos casos dos deslocamentos citados no parágrafo anterior serem realizados em dias úteis e em horário de atendimento descrito nesta lei, o Conselho Tutelar, através do seu colegiado, deve garantir o atendimento ao público na sede do órgão.
- § 2º. Aplicam-se aos membros do conselho tutelar as mesmas regras de valores de diárias dos demais servidores públicos, na forma que dispuser a legislação pertinente.
- § 3°. As diárias de que tratam o art. 4° deverão ser solicitadas ao Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social Infância e Juventude pelo



Colegiado, através de oficio fundamentando a sua importância, devendo ser anexados documentos que justifiquem a concessão da diária, tais como convite, convocatória, programação, dentre outros que confirmem a relevância e pertinência da solicitação, assim como, com anexando cópia da ata de reunião que deliberou e fundamentou a sua necessidade.

- § 4º. Poderão ser solicitados ao CMDCA recursos para participação em eventos, quando o mesmo se tratar de capacitação ou formação continuada, cujo financiamento pode ser realizado via Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- § 5°. Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.
- § 6º. A prestação de contas referente às diárias de que trata este artigo deverão ser feitas rigorosamente em conformidade com o que estabelece a Legislação Municipal.
- **Art. 117.** Sem prejuízo de sua remuneração, durante o exercício do mandato o Conselheiro Tutelar terá direito a:
  - I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
  - III licença-maternidade;
  - IV licença-paternidade;
  - V gratificação natalina.
- Art. 118. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Delmiro Gouveia/AL, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

# Seção IX Das Férias

- **Art. 119.** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.
- §1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.





- §2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar às mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Delmiro Gouveia/AL.
- §3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.
- § 4º. Deve ser enviado cópia das escalas de férias para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.
- **Art. 120.** É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.
- Art. 121. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:
- I a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;
- II a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 122. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.
- Art. 123. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo único**. Nos casos previstos no *caput* a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

- Art. 124. A solicitação de férias deverá ser requerida com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.
- Art. 125. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.





**Art. 126.** O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente a última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

# Seção X Das Licenças

- **Art. 127.** Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:
  - I para participação em cursos e congressos;
  - II para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;
  - III para paternidade;
- IV em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
  - V em virtude de casamento;
  - IV por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.
- § 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.
- § 2º As licenças previstas no *caput* deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Delmiro Gouveia/AL, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.
- Art. 128. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social e no Estatuto do Servidor Público Municipal.
- § 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê esta Lei, respeitando a ordem de votação.
- § 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular, por um período superiores a 30 (trinta) dias.
- § 3º. As licenças para tratar de assuntos de interesse particular não serão remuneradas.
- **Art. 129.** Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador, nos mesmos moldes dos demais servidores públicos municipais.





**Parágrafo único.** No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

# Seção XI Das Concessões

Art. 130. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

# Seção XII Do Tempo de Serviço

- **Art. 131.** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.
- § 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.
- § 2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.
- § 3º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.
- § 4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

# Seção XIII Da Vacância do cargo

- Art.132. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:
- I Renúncia:
- II Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal;
- III Transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa;
  - IV Falecimento:
  - V Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime,



contravenção penal ou ato de improbidade administrativa, comprometendo sua idoneidade moral; ou

- VI Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- § 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.
- § 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.
- § 3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.
- § 4°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA designará uma Comissão Especial de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, para acompanhar a apuração dos fatos, buscando assegurar o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto nesta Lei.
- Art. 133. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:
  - I Vacância de função;
  - II Férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;
  - III Licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.
- **Art. 134.** Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.
- §1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.
- § 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado para o final na lista de suplentes.
- § 3º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.
- **Art. 135.** O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.





**Parágrafo Único.** A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

# Seção XIV Das Responsabilidades

- **Art.136.** O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art.137.** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.
- **Art. 138.** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.
- Art. 139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

# Seção XV Das Vedações

- Art. 140. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:
- I Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função, tais como, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições
- II Exercer outra atividade pública remunerada, ressalvado o exercício do magistério e outras de forma legalmente permitidas, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;





- VII Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII Proceder de forma desidiosa;
- IX Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- **X** Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XI Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.
  - XIII Recusar fé a documento público;
  - XIV Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XV Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- XVI Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- **XVII** Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

# Seção XVI Das Penalidades

- Art. 141 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar tal como omissão dos deveres e atribuições ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.
- **Art. 142.** Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
  - I Advertência;
- II Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
  - III Destituição da função.
- Art.143- Perderá o mandato por sanção administrativa de destituição da função o Conselheiro Tutelar que:
- I Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;





- II Tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade
- V Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
  - VII Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta Lei;
- VIII Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas do colegiado tutelar, no período de 12 (doze) meses/no ano, a contar da primeira ausência.
- Art.144. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- Art. 145. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Conselho Tutelar aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, e a legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º. O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.
- § 2º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.
- Art. 146. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.



- § 1º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.
- § 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o valor descontado deverá ser creditado na conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Art. 147- Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar ou da denúncia constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgão responsável pela apuração da infração, encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.
- Art.148 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.
- **Art. 149 -** Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

# CAPÍTULO V DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃOGOVERNAMENTAIS

Art. 150. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único - A inscrição dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3°, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 151. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.





- § 1º. Será negado o registro à entidade que:
- I Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
  - II Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
  - III Esteja irregularmente constituída;
  - IV Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.
- § 2°. O registro terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, periodicamente, reavaliar sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 91, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 152. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.
- § 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.
- § 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos arts. 23, inciso V e 27, desta Lei.
- § 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- § 4°. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.





**Art. 153.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do <u>art. 227 da Constituição Federal</u> e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da <u>Lei Federal nº 8.069/90</u>, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos arts. 29 a 34 desta Lei.

- **Art. 154.** As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.
- **Art. 155.** As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 156. O CMDCA, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.
- § 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e apoio financeiro para a participação em cursos e palestras sobre temas relacionados aos direitos e a política da criança e do adolescente.
- § 2°. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.
- § 3°. A capacitação a que se refere o §1° não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as





capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 157. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.
- Art.158. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.
- **Art. 158.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Conselho Tutelar promoverá a revisão de seus regimentos internos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.
- § 1º. O Regimento Interno de todos os Conselhos Tutelares do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.
- § 2º. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação.
- § 3º. Uma vez aprovados, os Regimentos Internos dos Conselhos Tutelares e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados e afixados em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- **Art. 159.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 160.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 977, 15 de dezembro de 2009 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, em 07 de junho de 2019.



ERALDO JOAQUIM CORDEIRO PREFEITO